

**MANIFESTAÇÃO N. 009/2020**

**Referência: PA MPPR-0046.20.008852-7**

**Assunto:** Monitorar os problemas afetos à implantação do acordo de não persecução penal pelo Ministério Público do Estado do Paraná, buscando subsidiar a adoção de diligências institucionais para sua implementação.

**1. RELATÓRIO**

Trata-se de procedimento instaurado com a finalidade de reunir informações para subsidiar a efetiva implantação do acordo de não persecução penal (ANPP), nos termos em que foi regulamentado pela Lei nº 13.964/19.

Dentre os eixos procedimentais traçados para o presente feito, encontra-se aquele afeto à *aferição dos impactos que o amplo leque das alterações legislativas produziu no ordenamento ministerial paranaense*. Com efeito, tal qual exposto por ocasião da Portaria inaugural (fls. 02/07), estes impactos implicam uma necessária *articulação institucional* no âmbito do MPPR – que envolve órgãos de apoio, da Administração Superior e unidades ministeriais com atribuição de execução –, além de uma *articulação interinstitucional*, sobretudo com os órgãos de segurança pública e do Poder Judiciário do Estado do Paraná.

Especificamente no que diz respeito à *adoção de diligências em prol da articulação interna*, pontuou-se a necessidade de **identificar o rol de modificações normativas (legais e/ou infralegais)** que passam a ser necessárias a partir da promulgação da referida Lei.

É o relatório do quanto basta.

## **2. MANIFESTAÇÃO**

A partir de diligências que vêm sendo realizadas por esta Equipe e que foram deflagradas antes mesmo da sanção do que viria a se converter na Lei nº 13.964/19, foi possível constatar o impacto causado pelos seus dispositivos nas mais variadas vertentes da Justiça Criminal.

Num tal cenário, os reflexos causados nas normativas afetas ao Ministério Público do Estado do Paraná (MPPR) figuram como um previsível consectário de tão intensas modificações.

Neste sentido, a partir de uma *distribuição temática* que toma como referência os vários aspectos trazidos pela Lei n.º 13.964/19, o texto que segue procurará ressaltar a razão pela qual cada modificação normativa afeta ao MPPR mostra-se devida, com especial atenção às questões relacionadas ao *acordo de não persecução penal*.

Para tanto, metodologicamente, conforme o âmbito que foi impactado e cientes de que o processo de alteração implicará diligências por setores distintos, optou-se por classificar esses **temas** em **dois grandes grupos**:

**i) Temas relacionados à legislação estadual;**

**ii) Temas relacionados às normativas infralegais.**

Importante ressaltar, porém, que cada tema poderá comportar encaminhamentos distintos. Isto porque, os reflexos causados pela Lei n. 13.964/19 nos fizeram visualizar **duas classes de modificações possíveis**, a saber:

- Reflexos da Lei nº 13.964/19 que sugerem alterações, supressões ou acréscimos de normativas do MPPR, sobre as quais já existe um marco referencial legislativo ou regulamentar nacional.

Com efeito, identifica-se que parte das modificações normativas deve levar em

**GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM SEGURANÇA PÚBLICA  
GAESP**

conta as **expressas previsões da Lei nº 13.964/19**. Um exemplo pode ser visto com o ANPP que, até então, estava integralmente disciplinado por Resolução. A vinda do marco legal, neste sentido, esvaziou, ao menos em parte, a necessidade de regulamentação infralegal, fazendo com que, no cenário atual, avalie-se se o espaço regulamentar que sobrou efetivamente exigem uma repetição integral dos dispositivos legais (v.g. hipóteses de cabimento, casos de vedação, condições de cumprimento, etc.).

Atente-se, porém, que nem todos os casos não abrangidos pelas disposições legais levarão à conclusão da impossibilidade de regulamentação. Isto porque, verifica-se que certas **previsões regulamentares anteriores** persistem podendo servir de referencial normativo dentro do novo cenário (v.g. conteúdo obrigatório do termo de ANPP, necessidade de registro no Sistema PRO-MP, necessidade de registro audiovisual, tanto da confissão circunstanciada do investigado, como das tratativas com ele realizadas, etc.).

- Reflexos da Lei nº 13.964/19 que demandam alterações ou acréscimos de normativas do MPPR, mas cuja natureza das lacunas legislativas evidencia a imprescindibilidade de uma padronização nacional.

Buscando evidenciar esses distintos encaminhamentos e consequências causadas pelo novo marco legal, ao término da análise de cada tema será realizado um **quadro sintético** que procurará apresentar o quanto aferido por esta Equipe, sem embargo de, ao final, realizar-se a juntada de documentos anexos que buscarão complementar e ilustrar esta manifestação.

**GRUPO I  
TEMAS RELACIONADOS À LEGISLAÇÃO ESTADUAL**

Inicialmente, nos parece oportuno destacar os temas que, ao que parece, demandarão uma atualização legislativa a ser proposta pelo MPPR.

Dentre eles, destaca-se a possível complementação da **Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Paraná** (Lei Complementar Estadual nº 85/1999), em concreto, nos artigos que regulamentam a *atribuição do Procurador-Geral de Justiça para:*

- *A revisão do arquivamento de procedimentos investigatórios de cunho criminal* (IP, PIC e outras peças de informação de conteúdo criminal); e
- *A revisão da recusa de propositura do ANPP* (art. 28-A, §14, CPP).

Isto porque, dentre as principais alterações promovidas pela Lei 13.964/19 está a reformulação do procedimento de arquivamento de peças de conteúdo criminal.

Bem se sabe que, na sistemática anterior, após a promoção de arquivamento subscrita pelo membro do Ministério Público, os autos seriam remetidos ao controle do Poder Judiciário, o qual, discordando, determinava sua remessa ao Procurador-Geral de Justiça para emitir a deliberação final sobre o arquivamento das peças ou a continuidade da persecução penal<sup>1</sup>.

Desenhada para esta sistemática, prevê a LC 85/99 que:

<sup>1</sup> Art. 28, pré-alteração: “Se o órgão do Ministério Público, ao invés de apresentar a denúncia, requerer o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer peças de informação, o juiz, no caso de considerar improcedentes as razões invocadas, fará remessa do inquérito ou peças de informação **ao procurador-geral**, e este oferecerá a denúncia, designará outro órgão do Ministério Público para oferecê-la, ou insistirá no pedido de arquivamento, ao qual só então estará o juiz obrigado a atender” (destaque nosso).

**GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM SEGURANÇA PÚBLICA  
GAESP**

**Art. 19.** Compete ao Procurador-Geral de Justiça: [...]

**XIV** – designar membro do Ministério Público para: [...]

**d)** oferecer denúncia ou propor ação civil pública nas hipóteses de não confirmação de arquivamento de inquérito policial ou civil, bem assim de quaisquer peças de informação;

A partir da nova redação dada ao art. 28 do CPP<sup>2</sup>, porém, o procedimento para arquivamento das peças de informação de conteúdo criminal passará a ser outro, já que agora não mais haverá *controle judicial imediato* sobre a determinação de arquivamento das investigações por parte do membro do Ministério Público. Uma vez determinado o arquivamento, caberá à vítima ou seu representante legal “submeter a matéria à revisão da instância do órgão ministerial, conforme dispuser a respectiva lei orgânica” (§1º).

Note-se que ao contrário da antiga redação do art. 28, que desde logo fixava como sendo do Procurador-Geral esta atribuição revisional, a nova redação legal, buscando evitar eventual alegação de inconstitucionalidade por dispor sobre organização interna do Ministério Público (art. 128, § 5º, CR), apenas fez referência para que a revisão seja procedida pelo órgão ministerial, “conforme dispuser a respectiva lei orgânica”.

Num tal cenário, até onde se vê, será necessário adequar a normativa estadual ao novo trâmite instituído pela legislação federal.

Não se desconhece que a redação aqui tratada teve sua eficácia suspensa por decisão liminar nos autos da ADI nº 6305<sup>3</sup>. Ainda que venha a

---

2 Art. 28. pós-alteração: “Ordenado o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza, o órgão do Ministério Público comunicará à vítima, ao investigado e à autoridade policial e encaminhará os autos para a instância de revisão ministerial para fins de homologação, na forma da lei.

§ 1º Se a vítima, ou seu representante legal, não concordar com o arquivamento do inquérito policial, poderá, no prazo de 30 (trinta) dias do recebimento da comunicação, submeter a matéria à revisão da instância competente do órgão ministerial, conforme dispuser a respectiva lei orgânica.

§ 2º Nas ações penais relativas a crimes praticados em detrimento da União, Estados e Municípios, a revisão do arquivamento do inquérito policial poderá ser provocada pela chefia do órgão a quem couber a sua representação judicial.”

3 Conforme ADI 6.299 MC/DF. A este respeito, cf. Comunicado deste Centro de Apoio disponível em <http://www.criminal.mppr.mp.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=2361>.

**GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM SEGURANÇA PÚBLICA  
GAESP**

prevalecer a tese de sua inconstitucionalidade<sup>4</sup>, entretanto, remanesceria uma disposição correlata a demandar a adaptação da normativa estadual nos termos referidos.

É que, embora tenha havido referida suspensão, a decisão liminar não alcançou a disposição contida no art. 28-A, §14, do mesmo Diploma, que se refere ao procedimento a ser adotado nos casos de recusa do membro do Ministério Público em propor o ANPP, o qual já encontra-se em vigor:

§ 14. No caso de recusa, por parte do Ministério Público, em propor o acordo de não persecução penal, o investigado poderá requerer a remessa dos autos a órgão superior, na forma do art. 28 deste Código.

Justamente por isto é que, na parte inicial deste articulado, também referimos à necessidade de adaptação da legislação estadual para abarcar a atribuição do Procurador-Geral de Justiça para revisar, por ato próprio ou delegado, as recusas de oferecimento de ANPP.

Não por outra razão, ainda, que no âmbito do Conselho Nacional de Procuradores Gerais, ainda ao longo do mês de janeiro, foram publicados Enunciados que tocam diretamente o tema aqui tratado<sup>5</sup>.

---

4 Do quanto pode ser aferido a partir do teor da decisão liminar que suspendeu a eficácia do dispositivo, os argumentos que diziam respeito à sua inconstitucionalidade tocavam ao prazo para sua implantação e não, propriamente, ao cerne do novo rito de controle inaugurado.

5 Referimo-nos, aqui, ao teor dos **Enunciados 07 a 18**. Para acesso integral aos Enunciados aprovados pelo Colegiado, cf. material disponibilizado por este Centro de Apoio no Informativo n. 402, disponível em <http://www.criminal.mppr.mp.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=2358>.

**QUADRO SINTÉTICO DO GRUPO I**

**Ementa conclusiva:**

ATRIBUIÇÕES DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA – REVISÃO DE ARQUIVAMENTO – REVISÃO DA RECUSA EM PROPOR ANPP – ALTERAÇÃO DA LOMP/PR – EXISTÊNCIA DE PARCIAL PARÂMETRO LEGISLATIVO EM VIGOR

**Dispositivo impactado:**

LC Estadual 85/99, Art. 19, XIV, 'd'

**Marco referencial legislativo:**

CPP, Art. 28-A, § 14

**Enunciados do CNPG sobre o tema:**

Enunciados 07 ao 18

**GRUPO II  
TEMAS RELACIONADOS ÀS NORMATIVAS INFRALEGAIS**

Especificamente em relação às normativas infralegais vinculadas à atuação do Ministério Público do Estado do Paraná, desde logo, verifica-se que a Lei nº 13.964/19 teria impactado nos seguintes temas.

**II.1 ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL**

Até a edição da Lei nº 13.964/19, o acordo de não persecução penal (ANPP) encontrava previsão somente em atos infralegais, a saber, na Resolução nº 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (então alterada pela Res. 183/2018-CNMP) e, no âmbito estadual, na Resolução nº 5.457/2018-PGJ.

A partir da regulamentação legal, porém, o que se identifica é que seus contornos foram substancialmente alterados, tornando indispensável a atualização das normativas infralegais.

Neste sentido, embora os seguintes apontamentos estejam relacionados, essencialmente, à *regulamentação estadual* (Res. 5.457/18-PGJ), é oportuno advertir que, até onde se enxerga, *alguns desses temas estariam na dependência de um tratamento normativo nacional*, em especial, para evitar uma disparidade no fluxo de atividades afetas a tópicos sensíveis do instituto conforme a unidade da federação analisada. Isto já vem ocorrendo e procuraremos ressaltar, ao menos nos aspectos mais emblemáticos.

Diante da finalidade da presente manifestação, neste espaço, optou-se por não replicar, ao menos na sua integralidade, o quanto já referido por nossa Equipe no documento “*Lei Anticrime – Apontamos iniciais sobre a Lei nº 13.964/2019*”, que seguirá anexo a esta manifestação<sup>6</sup>. Da mesma forma, também

<sup>6</sup> Disponível também on-line em [http://www.criminal.mppr.mp.br/arquivos/File/Estudo\\_-](http://www.criminal.mppr.mp.br/arquivos/File/Estudo_-)



**GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM SEGURANÇA PÚBLICA  
GAESP**

figurará como anexo uma *Tabela Comparativa* que envolve os dispositivos que demandarão atualização.

Por fim, ressaltamos ainda que toda a análise dos tópicos relacionados ao ANPP observará a **estruturação e numeração** já idealizada por esta Equipe quando da elaboração da minuta *Proposta de Protocolo de Atuação de ANPP*<sup>7</sup>, realizando-se a devida referência aos dispositivos legais, enunciados ou entendimentos jurisprudenciais que, ao menos numa primeira aproximação, poderiam servir de apoio neste processo de elaboração de novas redações normativas infralegais e regulamentares.

### II.1.1 ANPP: NATUREZA JURÍDICA

**PROPOSTA DE PROTOCOLO DE ATUAÇÃO**  
**Acordo de Não Persecução Penal**  
**(Art. 28-A da Lei 13.964/19)**

#### 1. NATUREZA JURÍDICA

- 1.1. Ante seu caráter eminentemente negocial, o acordo de não persecução penal (ANPP) tem natureza jurídica de transação processual, não havendo direito subjetivo do investigado à oferta, mas apenas ao conhecimento das razões da não aplicação do instituto.
- 1.2. A formulação da proposta e fixação dos seus termos figura como prerrogativa exclusiva do Ministério Público que, de forma fundamentada, deliberará a respeito do seu cabimento, tomando por referência os limites expressamente previsto em lei.

Muito embora o **item 1.1** da proposta refira expressamente que o ANPP não figura como “direito subjetivo do investigado”, o tema relacionado à natureza do instituto longe está de ser pacífico.

Não por outra razão, certos Ministérios Públicos Estaduais firmaram posicionamento contrário, estabelecendo em normativas que “o acordo de

---

[Lei Anticrime - Apontamentos\\_CAOPCrim-MPPR.pdf](#)

7 Cf. Comunicado disponível em <http://www.criminal.mppr.mp.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=2365>.

**GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM SEGURANÇA PÚBLICA  
GAESP**

não persecução penal traduz direito subjetivo do investigado”<sup>8</sup>. Trata-se de uma posição que parece encontrar amparo numa tendência que estaria em curso em determinados Tribunais de Justiça estaduais, ainda que até o momento desconheça-se a existência de pronunciamentos pacificados.

No âmbito do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais de Justiça (CNPJ), de toda forma, figurou como um dos Enunciados o de que referido acordo “é faculdade do Ministério Público, que avaliará, inclusive em última análise (§ 14), se o instrumento é necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime no caso concreto” (Enunciado 19).

É oportuno referir que a interpretação a ser acolhida tem reflexos que vão além da mera perspectiva acadêmica, pois uma vez reconhecida a condição de “direito subjetivo” do instituto, tornar-se-ia de difícil sustentação, por exemplo, o quanto previsto pelo próprio CNPJ no seu Enunciado n. 20, no sentido da impossibilidade do ANPP ser realizado após o recebimento da denúncia, em especial tratando-se de feitos em curso quando da vinda da Lei em comento (*cf. infra*).

Por fim, especificamente no que diz respeito ao **item 1.2** é válido ressaltar que, em boa medida, encontra ele apoio tanto em jurisprudência afeta a outros institutos penais negociais, quanto em Enunciado proposto pelo CNPJ<sup>9</sup>.

---

8 Neste sentido, art. 1º, § 1º, da Recomendação nº 01/2020/PJ, de 24 de janeiro de 2020, do Ministério Público do Estado de Pernambuco. Em sentido contrário, ou seja, de que o ANPP não figura como direito subjetivo, cf. MGO (Ato n.2/2020, art. 2º); MPMS (Rec. 2/2020, art. 1º, §1º), MPSC (Manual de Orientação), MPSP (Enunciado PJ-CGMP n. 21); MPPI (Ato PJ 989/2020, art. 3º)

9 No mesmo sentido é o entendimento pacífico dos Tribunais Superiores acerca dos institutos da transação penal e da suspensão condicional do processo (STF, HC n. 83.250/SP; STJ, APn 634/RJ; STJ, HC 18.003/RS). Ademais, no âmbito do Grupo Nacional de Coordenadores de Centros de Apoio Criminal (GNCCRIM) do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais (CNPJ), previu-se enunciado ressaltando que: “o acordo de não persecução penal não impõe penas, mas somente estabelece direitos e obrigações de natureza negocial e as medidas acordadas voluntariamente pelas partes não produzirão quaisquer efeitos daí decorrentes, incluindo a reincidência” (**Enunciado 25**). Previu-se, ainda, um enunciado destacando que “o acordo de não persecução penal é faculdade do Ministério Público, que avaliará, inclusive em última análise (§ 14), se o instrumento é necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime no caso concreto” (**Enunciado 19**).

**QUADRO SINTÉTICO DO GRUPO II, 1.1**

**Ementa conclusiva:**

ANPP – NATUREZA JURÍDICA – POSSIBILIDADES DE ACRÉSCIMO EM REGULAMENTAÇÃO INTERNA – INEXISTÊNCIA DE PARÂMETRO LEGISLATIVO EM VIGOR

**Norma interna impactada:**

Res. 5.457/2018 PGJ/MPPR

**Enunciados do CNPG sobre o tema:**

Enunciados 19 e 25

**II.1.2 ANPP: REQUISITOS OBJETIVOS PARA CELEBRAÇÃO**

- 2.1.** O ANPP terá cabimento tão somente quando:
- i) não for caso de arquivamento, de modo que a verificação dos demais requisitos pressupõe análise prévia da existência de elementos mínimos que deem suporte ao oferecimento da denúncia;  
*Referência: Art. 28-A, caput, CPP.*
  - ii) não for caso de transação penal, nos termos do previsto pelo art. 76 da Lei n. 9.099/95;  
*Referência: Art. 28-A, §2º, inciso I, CPP.*
  - iii) não for caso de crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino.  
*Referência: Art. 28-A, §2º, inciso IV, CPP.*

A redação apresentada na Proposta de Protocolo de Atuação limitou-se a reestruturar a redação legislativa, sistematizando-a sob a perspectiva da atividade do membro do Ministério Público.

A expressão “não sendo o caso de arquivamento” acompanha o instituto desde sua gênese, isto é, desde a regulamentação trazida pela Res. 181/2017 CNMP. Assim, parece inafastável concluir que o momento adequado para avaliação acerca do cabimento do benefício seria exatamente o mesmo em que o Ministério Público se convence da suficiência de conteúdo probatório para amparar o oferecimento de uma denúncia. Afinal, será neste instante que se conclui pela

**GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM SEGURANÇA PÚBLICA  
GAESP**

viabilidade do oferecimento da denúncia. Trata-se de momento crucial da atuação ministerial, já que eventual precipitação no oferecimento de acordos poderá levar à contínua recusa da sua homologação, tendo como consequência a adoção, como regra, da via da complementação de diligências investigativas, o que viria contra a própria dinâmica pretendida pelo instituto.

Neste sentido, uma eventual proposta de regulamentação estadual sobre o tema poderá ressaltar a importância da realização de uma cognição mínima para a oferta do ANPP.

Por fim, especificamente em relação à alínea 'iii', é oportuno referir a existência do Enunciado 22 do CNPG, que estendeu a vedação, também, aos *crimes hediondos e equiparados*, pois em relação a estes o acordo não seria suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Por outro lado, considerou-se cabível o ANPP nos casos de *crimes culposos com resultado violento* (Enunciado 23).

**2.2.** A medida tem aplicabilidade restrita às infrações penais praticadas sem violência ou grave ameaça e cuja pena mínima seja inferior a 4 (quatro) anos.

**Referência:** Art. 28-A, *caput*, CPP.

**2.2.1.** Para aferição da pena mínima cominada serão consideradas as causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto, aplicando-se o patamar mínimo de aumento e máximo de diminuição.

**Referência:** Art. 28-A, §1º, CPP; Enunciado 29 CNPG/GNCCRIM.

**2.3.** Diferentemente do tratamento legal da transação penal, para a formalização do ANPP é imprescindível que o agente confesse, formal e circunstanciadamente, a prática delitiva que lhe é imputada.

**Referência:** Art. 28-A, *caput*, CPP.

**2.4.** Eventual descumprimento do acordo de não persecução penal pelo investigado poderá ser utilizado pelo Ministério Público como justificativa para o posterior não oferecimento de suspensão condicional do processo.

**Referência:** Art. 28-A, §11, CPP.

A redação apresentada na Proposta de Protocolo de Atuação limitou-se a reestruturar a redação legislativa, sistematizando-a sob a perspectiva da atividade do membro do Ministério Público.

**GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM SEGURANÇA PÚBLICA  
GAESP**

Particularmente no que diz respeito ao **item 2.2.1**, é importante ressaltar que idêntica situação ocorre na aferição das penas mínima e máxima nos casos de transação penal e suspensão condicional do processo, nos termos da Súmula 723 do STF e da Súmula 243 do STJ.

**QUADRO SINTÉTICO DO GRUPO II, 1.2**

**Ementa conclusiva:**

ANPP – REQUISITOS OBJETIVOS PARA CELEBRAÇÃO – POSSIBILIDADES DE REGULAMENTAÇÃO INTERNA – EXISTÊNCIA DE PARÂMETRO LEGISLATIVO EM VIGOR

**Norma interna impactada:**

Res. 5.457/2018 PGJ/MPPR, cf. referências na Tabela Comparativa anexa

**Marco referencial legislativo:**

CPP, Art. 28-A, cf. referências na Tabela Comparativa anexa

**Enunciados do CNPG sobre o tema:**

Enunciados 19, 22, 23, 25 e 29

### II.1.3 ANPP: REQUISITOS SUBJETIVOS PARA CELEBRAÇÃO

- 2.5.** O Ministério Público deverá avaliar se, diante das circunstâncias e peculiaridades do caso concreto, o ANPP é necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime.  
**Referência: Art. 28-A, caput, CPP.**
- 2.6.** Não é admitido o oferecimento de proposta de ANPP quando o investigado for reincidente ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, salvo se as infrações pretéritas puderem ser consideradas insignificantes.  
**Referência: Art. 28-A, §2º, inciso II, CPP.**
- 2.7.** Caso o investigado tenha sido beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração com ANPP, transação penal ou suspensão condicional do processo, fica vedado o oferecimento do acordo.  
**Referência: Art. 28-A, §2º, inciso III, CPP.**

A redação apresentada na Proposta de Protocolo de Atuação limitou-se a reestruturar a redação legislativa, sistematizando-a sob a perspectiva da atividade do membro do Ministério Público.

Particularmente no que diz respeito ao **item 2.6**, é importante ressaltar a existência de Enunciado do CNPG no sentido de que “não caberá o acordo de não persecução penal se o investigado for reincidente ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas, entendidas estas como delitos de menor potencial ofensivo” (Enunciado 21)<sup>10</sup>.

---

<sup>10</sup> A parte final do Enunciado, entretanto, ao referir que somente podem ser consideradas “insignificantes” aquelas infrações penais entendidas como delitos de menor potencial ofensivo é de discutível conclusão, em particular diante da tradicional discussão dogmática que envolve o chamado princípio da insignificância. Para um aprofundamento a este respeito, cf. reunião específica elaborada por esta Equipe no âmbito do Grupo de Pesquisa de Direito Penal (2ª Reunião, 22.05.2019), disponível em <http://www.criminal.mppr.mp.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=2238>.

**QUADRO SINTÉTICO DO GRUPO II, 1.3**

**Ementa conclusiva:**

ANPP – REQUISITOS SUBJETIVOS PARA CELEBRAÇÃO – POSSIBILIDADES DE REGULAMENTAÇÃO INTERNA – EXISTÊNCIA DE PARÂMETRO LEGISLATIVO EM VIGOR

**Norma interna impactada:**

Res. 5.457/2018 PGJ/MPPR, cf. referências na Tabela Comparativa anexa

**Marco referencial legislativo:**

CPP, Art. 28-A, cf. referências na Tabela Comparativa anexa

**Enunciados do CNPG sobre o tema:**

Enunciados 21

## II.1.4 ANPP: CONDIÇÕES DE CUMPRIMENTO

- 3.1. As condições estabelecidas nos incisos I a V do art. 28-A do CPP podem ser aplicadas cumulativa ou alternativamente, de acordo com a necessidade e suficiência a ser aferida diante do caso concreto.  
**Referência: Art. 28-A, caput, CPP.**
- 3.2. Figura como condição obrigatória para o ANPP que o investigado, quando for o caso, se comprometa a reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, salvo na comprovada impossibilidade de fazê-lo.  
**Referência: Art. 28-A, inciso I, CPP.**
- 3.3. É possível estabelecer cláusula de renúncia voluntária a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime objeto do ANPP.  
**Referência: Art. 28-A, inciso II, CPP.**
- 3.4. Estão admitidas como condições de cumprimento:
  - i) a imposição de prestação de serviço à comunidade ou entidades públicas, por período correspondente à pena mínima cominada ao delito, diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo Juízo da execução, na forma do art. 46 do Código Penal;  
**Referência: Art. 28-A, inciso III, CPP.**
  - ii) a imposição de pagamento de prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, à entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo Juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito;  
**Referência: Art. 28-A, inciso IV, CPP.**
  - iii) a imposição, por prazo determinado, de outra condição a ser indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada.  
**Referência: Art. 28-A, inciso V, CPP.**

A redação apresentada na Proposta de Protocolo de Atuação limitou-se a reestruturar a redação legislativa, sistematizando-a sob a perspectiva da atividade do membro do Ministério Público.



**QUADRO SINTÉTICO DO GRUPO II, 1.4**

**Ementa conclusiva:**

ANPP – CONDIÇÕES DE CUMPRIMENTO – DESNECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO INTERNA – EXISTÊNCIA DE PARÂMETRO LEGISLATIVO EM VIGOR

**Norma interna impactada:**

Res. 5.457/2018 PGJ/MPPR, cf. referências na Tabela Comparativa anexa

**Marco referencial legislativo:**

CPP, Art. 28-A, cf. referências na Tabela Comparativa anexa

**Enunciados do CNPG sobre o tema:**

Não consta

**II.1.5 ANPP: PROPOSITURA DO ACORDO**

- 4.1. Ao receber os autos do Inquérito Policial, Procedimento Investigatório Criminal ou quaisquer outras peças investigativas, existindo elementos que indiquem estarem satisfeitos os requisitos do item 2.1, caberá ao Ministério Público avaliar, fundamentadamente, o preenchimento dos demais requisitos objetivos e subjetivos para o oferecimento do ANPP;
- 4.2. O investigado deverá ser notificado da recusa, hipótese em que poderá requerer a remessa dos autos a órgão superior, na forma do art. 28-A, § 14 e art. 28, ambos do CPP;  
**Referência: Art. 28-A, §14 e art. 28, CPP.**
- 4.3. O prazo para o requerimento referido no art. 28, § 14, do CPP será de 30 (trinta) dias (art. 28, § 1º);  
**Referência: Art. 28-A, §14 e art. 28, §1º, CPP.**
- 4.4. O ANPP também será cabível para fatos ocorridos antes da vigência da Lei nº 13.964/2019, desde que ainda não recebida a denúncia.  
**Referência: Enunciado 20 CNPG/GNCCRIM.**

### **II.1.5.1 Notificação do investigado**

Após a entrada em vigor da Lei nº 13.964/19 uma das principais questões que têm sido objeto de questionamento junto a este Centro de Apoio Criminal diz respeito ao **fluxo procedimental** a ser seguido tão logo o Ministério Público se convença:

- seja pela propositura do ANPP;
- seja por considerá-lo incabível no caso concreto.

Ambas as questões dão ensejo a fluxos procedimentais distintos que não foram tratados pela Lei.

Nos casos de **propositura do ANPP**, o CPP apenas dispôs que o termo deverá ser formalizado por escrito e firmado pelo membro do MP, pelo investigado e seu defensor (§3º) e que, na sequência, o acordo será submetido à homologação judicial em audiência designada para tal finalidade (§4º).

Inúmeras lacunas surgem a partir destas singelas previsões, abrindo espaço à regulamentação infralegal para estabelecer parâmetros de ordem operacional. Faz-se referência aqui às seguintes questões:

**(a)** como saber se o investigado foi previamente beneficiado pelo ANPP dentro do prazo impeditivo previsto pelo art. 28-A, §2º, inciso III, CPP?

**(b)** a notificação para a propositura do acordo cabe ao Ministério Público? E, em caso positivo, quais meios devem ser utilizados?

**(c)** quais devem ser as diligências necessárias para a nomeação de defensor ao investigado, nos casos em que não possua e que não esteja disponível Defensor Público?

**(d)** como se deve dar o registro da confissão e das tratativas prévias ao acordo?

**(e)** como se deve registrar a realização do acordo em sistemas eletrônicos de controle (PROMP e PROJUDI)?

**(f)** como registrar eventual suspensão do prazo de finalização

de tais procedimentos no curso da negociação e da execução do ANPP?

Cenário ainda mais complexo se desenha na **recusa da oferta do ANPP** pelo membro do Ministério Público.

Trata-se de hipótese regulamentada expressamente em apenas um dispositivo da Lei, a saber o § 14 do art. 28-A do CPP, segundo o qual “no caso de recusa, por parte do Ministério Público, em propor o acordo de não persecução penal, o investigado poderá requerer a remessa dos autos a órgão superior, na forma do art. 28 deste Código.”

Embora o artigo não faça expressa menção à necessidade de notificação do acusado, parece-nos ser corolário lógico do estabelecimento de um direito de submeter a questão à reanálise que o interessado tome ciência, por meio de algum ato, da existência de uma decisão em seu desfavor.

Ademais, a parte final do dispositivo remete o processamento da “remessa dos autos” ao regramento estabelecido no art. 28 do CPP (atualmente, com eficácia suspensa), que trata da reanálise do arquivamento do Inquérito Policial pela Procuradoria-Geral de Justiça.

Ainda que se contorne a suspensão da eficácia do referido dispositivo, há de se notar que o § 1º deste artigo estabelece o prazo de 30 dias, a contar da notificação, para que, no caso do arquivamento, a vítima possa requerer a remessa dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça. Assim, diante da menção feita pelo art. 28-A, § 14, seria possível interpretar-se que este dispositivo deva ser aplicado, analogicamente, ao caso da *recusa de propositura do ANPP*.

Daí a importância do fluxo procedimental a ser fixado. Afinal, há que se definir:

- esta notificação da recusa cabe ao membro do Ministério Público?
- E, em caso positivo, tal diligência deverá ser adotada em todos os casos que o Ministério Público se convença pela recusa do oferecimento do ANPP?

**GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM SEGURANÇA PÚBLICA  
GAESP**

Sendo o caso de notificação por parte do Ministério Público, em todas as ocorrências de recusa, o incremento de atividades de cunho eminentemente secretarial poderá inviabilizar o regular funcionamento de algumas unidades, bem como significar um efetivo **risco à persecução penal**, na medida em que o prazo prescricional dos delitos terá seu curso regular, tanto durante o período disponível para requerer a remessa à PGJ, quanto no tempo hábil para a reanálise por parte da Procuradoria-Geral<sup>11</sup>.

Não por outra razão, há tendência a pensar em estabelecer, em conjunto com o Poder Judiciário, que esta notificação do investigado, tanto no caso de recusa, quanto no caso de propositura, deva se dar por meio dos recursos próprios daquele Poder:

- seja em ato prévio ao recebimento da denúncia;
- seja, no caso da recusa, em conjunto com a citação do réu para apresentar resposta acusação, aproveitando-se de uma diligência que, de todo modo, nesta última hipótese, já seria realizada.

Esta segunda alternativa traria, imediatamente, algumas vantagens:

**(a)** valer-se de uma estrutura estatal (do Poder Judiciário) já instalada para a realização das notificações; e

**(b)** em termos de fluência do prazo prescricional, ter o prazo interrompido momentos antes da notificação (com o recebimento da denúncia a que se refere o art. 396 do CPP).

De toda forma, a par do estabelecimento deste segundo fluxo

---

11 Como referido, embora o art. 28, § 1º, CPP tenha tido sua eficácia suspensa (STF, ADI 6.305), é possível interpretar-se que a atribuição revisional será, de fato, da Procuradoria-Geral de Justiça, ainda que atuando por delegação, já que **(a)** em institutos análogos, como a transação e a suspensão condicional do processo, é assente na jurisprudência a aplicação analógica do art. 28 do CPP em sua redação atual (Súm 696/STF); **(b)** o art. 28 vigente discrimina a PGJ como o órgão competente para tal revisão; e **(c)** tanto a Lei nº 8.625/93 (art. 10, IX, 'd') quanto a Lei Complementar Estadual nº 85/99 (art. 19, XIV, 'd') possibilitam que a PGJ designe membro do Ministério Público, o que, à míngua de regulamentação específica, poderá ser utilizada analogicamente para o caso em comento.

**GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM SEGURANÇA PÚBLICA  
GAESP**

depende de tratativas junto a um órgão externo ao Ministério Público, pode-se questionar, ainda, acerca da regularidade processual de tal trâmite. Afinal, dá ele ensejo a que processos com denúncia já recebidas retem *suspensos*, sem previsão legal específica para tanto. De forma ilustrativa, imagine-se aqueles casos em que, na reanálise da recusa ao oferecimento do ANPP, a Procuradoria-Geral de Justiça admita a celebração do acordo.

Uma solução intermediária, ao que parece, seria dispor que o membro do Ministério Público notificasse o acusado acerca da recusa *somente nos casos em que tal decisão se baseie no não preenchimento dos requisitos subjetivos*. Trata-se de interpretação que, cada vez mais, estaria sendo referida como uma forma de contornar parte dos problemas até aqui referidos. Afinal, sempre que as razões de decidir estivessem ligadas a *inexistência de requisitos objetivos* caberia ao membro do Ministério Público tão somente indicá-la por ocasião da cota ministerial que acompanha o oferecimento da denúncia, numa situação muito similar àquela que já tem curso em relação à suspensão condicional do processo (Lei 9.099/95, art. 89).

Apenas a título de reforço, tome-se como exemplo um caso em que o Ministério Público recuse o oferecimento do acordo em razão de tratar-se de delito relacionado à violência doméstica (art. 28-A, §2º, inciso IV). Nesse cenário, parece restar claro que a vedação de aplicação do ANPP a tais casos referiu-se, principalmente, à celeridade que se espera da resposta penal. Logo, admitir-se todo um fluxo procedimental que “suspendesse” os atos processuais seguintes tornaria letra morta a celeridade pregada pelo rito especial. Pode-se mesmo concluir que seria incompatível, em casos tais, que devesse o Ministério Público, antes mesmo do oferecimento da denúncia, notificar o investigado a respeito da recusa do oferecimento do ANPP para que, somente após o transcurso *in albis* do prazo para pedido de remessa ao órgão superior (ou mesmo somente após a reanálise), pudesse a inicial acusatória ter curso. Evidente, ainda, o quanto esta situação pode tomar rumos insustentáveis em casos de investigados presos.

Não por outra razão, o recorte da necessidade de notificação

**GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM SEGURANÇA PÚBLICA  
GAESP**

da recusa de oferecimento do ANPP de maneira prévia à denúncia é posição que já foi adotada por alguns Ministérios Públicos estaduais<sup>12</sup>, sem embargo de não restar livre de questionamentos. Citem-se, como exemplo, casos em que o questionamento que o investigado queira ver reapreciado seja justamente o da *classificação típica* escolhida pelo membro do MP; ou, ainda, em relação a eventuais causas de aumento que entendeu cabíveis e que fizeram extrapolar a pena mínima dos limites aceitáveis para a propositura do ANPP.

Independentemente da posição assumida, parece certo que se está diante de um dos temas que transcendem a mera opção por uma dada alternativa. Ainda que exista espaço para que seja definido um fluxo procedimental estadual (v.g., fluxo procedimental em caso de proposta de ANPP), não nos parece razoável que referida matéria possa estar regulamentada integralmente de forma distinta conforme o Estado da federação. Um tal cenário evidencia a relevância da existência de uma padronização nacional a seu respeito, em especial, no que diz respeito às principais questões que dizem respeito ao fluxo procedimental em caso de recusa de oferta de ANPP pelo Ministério Público.

**QUADRO SINTÉTICO DO GRUPO II, 1.5.1**

**Ementa conclusiva:**

ANPP – NOTIFICAÇÃO DO INVESTIGADO DA PROPOSITURA DO ACORDO – NOTIFICAÇÃO DO INVESTIGADO DA RECUSA DO OFERECIMENTO DO ACORDO – NECESSIDADE DE PADRONIZAÇÃO NACIONAL – POSSIBILIDADES DE REGULAMENTAÇÃO PARCIAL INTERNA – INEXISTÊNCIA DE PARÂMETRO LEGISLATIVO EM VIGOR

**Norma interna impactada:**

Res. 5.457/2018 PGJ/MPPR

**Marco referencial legislativo:**

<sup>12</sup> Nesse sentido o art. 3º da Resolução nº 1.187/2020-PGJ-CGMP-MPSP: “Art. 3º. O pedido revisional não terá seguimento nos casos em que a pena prevista para o delito for igual ou superior a 04 (quatro) anos, considerados nesse cômputo as causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto, ou quando incidir alguma das vedações previstas nos incisos I a IV do § 2º do art. 28-A do CPP.”

CPP, Art. 28-A

**Enunciados do CNPG sobre o tema:**

Não consta

### **II.1.5.2 Notificação da vítima para participar do ANPP**

Segundo a normativa estabelecida pela Lei nº 13.964/19, a vítima somente é expressamente referida no § 9º do art. 28-A, ao determinar que ela deva ser intimada da homologação do acordo e de seu descumprimento<sup>13</sup>.

Todavia, tendo por baliza que o ANPP deverá ser necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime (art. 28-A, *caput*) e, principalmente, que a primeira condição de cumprimento estabelecida em lei é justamente a *reparação do dano ou restituição da coisa à vítima*, exceto na impossibilidade de fazê-lo (inciso I), parece-nos adequado que seja aberta a possibilidade de notificação da vítima antes mesmo da formulação dos termos do acordo, a fim de que as condições ali estabelecidas levem em consideração os seus interesses.

Tal proceder, ademais, é coerente com outras normativas que buscam a composição extrajudicial entre os atores do fenômeno criminoso, desde um ponto de vista que tome em conta a perspectiva da vítima. Nesse sentido, a própria Resolução 181/17-CNMP (e também a Res. 5.457/18-PGJ/MPPR), dispõe que o membro do Ministério Público deve tomar todas as medidas necessárias para a preservação dos direitos das vítimas, bem como para a reparação dos eventuais danos por ela sofridos (art. 17).

---

<sup>13</sup> De se notar que, especificamente em relação a estas notificações (homologação e descumprimento), quis o legislador que fosse observado um fluxo já junto ao Juízo homologatório.

**QUADRO SINTÉTICO DO GRUPO II, 1.5.2**

**Ementa conclusiva:**

ANPP – NOTIFICAÇÃO DA VÍTIMA – POSSIBILIDADES DE REGULAMENTAÇÃO INTERNA – INEXISTÊNCIA DE PARÂMETRO LEGISLATIVO EM VIGOR

**Norma interna impactada:**

Res. 5.457/2018 PGJ/MPPR

**Marco referencial regulamentar:**

Res. 181/2017 CNMP, art. 17

**Enunciado do CNPG sobre o tema:**

Não consta

### **II.1.5.3 Marco temporal para ofertar o ANPP**

A questão afeta ao marco temporal para a oferta do ANPP é tema que tem recebido tratamento díspar nas regulamentações às quais tivemos acesso. O que se indaga é se o acordo, embora cabível para fatos anteriores à vigência da Lei nº 13.964/19, somente possa ser proposto nos feitos em que a denúncia ainda não tenha sido recebida. Tal qual mencionamos, o Enunciado 20 CNPG assim expressamente dispõe<sup>14</sup>.

Apesar da pretendida uniformização, porém, é possível interpretar-se que a criação do instituto, na verdade, teria criado uma nova hipótese de causa extintiva da punibilidade, até por força do quanto previsto na própria Lei (CPP, art. 28-A, § 13). Um tal entender tem como consectário lógico admitir-se que o ANPP possa ser proposto mesmo em casos de ações penais já em andamento. Neste sentido, inclusive, o tema restou normatizado pelo Ministério Público dos

---

<sup>14</sup> Cabe acordo de não persecução penal para fatos ocorridos antes da vigência da Lei nº 13.964/2019, desde que não recebida a denúncia.



**GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM SEGURANÇA PÚBLICA  
GAESP**

Estados de São Paulo<sup>15</sup> e Santa Catarina<sup>16</sup>.

A respeito da *primeira posição*, argumenta-se que uma leitura sistemática das novas disposições legais levaria à conclusão de que o instituto, por se tratar de acordo de “não persecução” penal, não poderia ser utilizado naqueles casos em que a persecução já tivesse sido iniciada em Juízo. Isso porque, conforme se lê do *caput* do art. 28-A, o acordo poderá ser celebrado *quando não for o caso de arquivamento* das peças de informação de natureza criminal, o que indicaria ser ele pensado para um momento anterior ao oferecimento da denúncia.

Reforça o argumento a leitura do art. 28-A, §14 que, ao remeter ao art. 28, leva a interpretar que a hipótese diz respeito ao *arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer elementos informativos de mesma natureza*.

Da mesma forma, há de ser considerado que a própria previsão da homologação do acordo encontrar-se prevista como da competência do Juízo das Garantias (art. 3º-B, XVII, CPP) seria um forte indicativo de sua aplicabilidade estar restrita ao *momento pré-processual*, já que a atuação deste Juízo está voltada precipuamente ao momento da investigação criminal.

Um último argumento que se poderia cogitar a respeito da adstrição do ANPP ao momento pré-processual estaria no fato de que a possibilidade de negociação no curso do processo constava nos projetos de lei que deram origem ao chamado Pacote Anticrime (art. 395-A), os quais acabaram por não prosperar no curso do processo legislativo. Algo que, inclusive, poderia ser lido como um indicativo da *ratio* do legislador em vedar esta hipótese no nosso ordenamento.

Por outro lado, há corrente que defende que o ANPP deve ser aplicado mesmo para os processos que já estavam em curso no momento da

---

15 Enunciado 30 – Aplica-se o artigo 28 do CPP nos casos em que, oferecida a denúncia, o juiz entenda cabível a proposta de acordo de não persecução penal. Cf. MPSP. **Enunciados PGJ-CGMP – Lei 13.964/19**.

16 “Assim, cumpridos todas as condições objetivas e subjetivas do instituto, pode haver proposta de ANPP mesmo após o recebimento da denúncia, até antes da sentença”. Cf. MPSC. **Manual de Orientação: Acordo de Não Persecução Penal na Lei Anticrime (Lei 13.964/19)**. p. 7.

**GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM SEGURANÇA PÚBLICA  
GAESP**

entrada em vigor da Lei. Além de referir tratar-se de uma consequência do reconhecimento da natureza jurídica do instituto, advoga-se que deve ser adotada a sistemática então prevista para a suspensão condicional do processo, no sentido de que o termo limite para sua aplicação seria a *existência ou não de sentença*. Isto porque, segundo essa leitura as normas que instituem o ANPP teriam *natureza mista*, ao terem criado nova hipótese de causa extintiva de punibilidade (art. 28-A, §13, CPP) e, portanto, deveriam retroagir para alcançar processos em curso.

Independentemente da posição assumida, uma vez mais, trata-se de tema que transcende a mera opção por uma dada alternativa. Neste caso, novamente, não nos parece razoável que referida matéria possa estar regulamentada de forma distinta conforme o Estado da federação. Um tal cenário evidencia a relevância da existência de uma padronização nacional a seu respeito, ao menos enquanto se aguarda uma pacificação jurisprudencial.

**QUADRO SINTÉTICO DO GRUPO II, 1.5.3**

**Ementa conclusiva:**

ANPP – LIMITE TEMPORAL PARA OFERECIMENTO – DISPARIDADE EM REGULAMENTAÇÕES INTERNAS – NECESSIDADE DE PADRONIZAÇÃO NACIONAL - INEXISTÊNCIA DE PARÂMETRO LEGISLATIVO EM VIGOR

**Norma interna impactada:**

Res. 5.457/2018 PGJ/MPPR

**Enunciado do CNPG sobre o tema:**

Enunciado 20

#### **II.1.5.4 ANPP em Audiência de Custódia**

Dispõe o art. 14, § 7º, da Res. 181/17-CNMP, que “o acordo de não persecução penal poderá ser celebrado na mesma oportunidade da audiência de custódia”. Já a Res. 5.457/18-PGJ/MPPR, a par de repetir o dispositivo em seu art. 28, incluiu em seu parágrafo único que “celebrado o acordo nesta ocasião, o cumprimento de suas condições será acompanhado no âmbito de procedimento investigatório criminal instaurado especificamente para este fim”.

Na nova legislação, a matéria não foi regulamentada. Segundo nos parece, a única baliza definida em lei a respeito deste assunto é a que parte da ideia de que o momento adequado para a propositura do ANPP seria o mesmo em que o membro do Ministério Público estaria convicto do oferecimento da denúncia. Isto porque, de acordo com o *caput* do art. 28-A, o ANPP somente será cabível “quando não for o caso de arquivamento”, avaliação esta que pressupõe a conclusão das diligências investigatórias.

Numa tal ordem de ideias, o que se percebe é que a definição a respeito da posição a ser assumida assemelha-se àquela relacionada a aferir se convém o oferecimento da denúncia já no momento da audiência de custódia<sup>17</sup>.

Independentemente da posição assumida, porém, novamente se está diante de um dos temas que transcendem a mera opção por uma dada alternativa. Não nos parece razoável que referida matéria possa estar regulamentada de forma distinta conforme o Estado da federação, evidenciando a relevância da existência de uma padronização nacional a seu respeito, em especial se optar-se pela admissão da referida hipótese.

---

<sup>17</sup> Acerca da possibilidade de celebração do ANPP nesta ocasião já se posicionaram o MPMS (Recomendação nº 2/2020-PGJ); MPDFT (Orientação Conjunta nº 01/2020-PGJ) e ainda MPSP (CAOCrim. Roteiro para o acordo de não persecução penal e a Lei nº 13.964/19), este último ressaltando que o oferecimento não deve se dar nas audiências de custódia que ocorrerem durante o plantão judiciário.

**QUADRO SINTÉTICO DO GRUPO II, 1.5.4**

**Ementa conclusiva:**

ANPP – OFERECIMENTO EM AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA – DISPARIDADE EM REGULAMENTAÇÕES INTERNAS – NECESSIDADE DE PADRONIZAÇÃO NACIONAL - POSSIBILIDADES DE ALTERAÇÃO REGULAMENTAR INTERNA – INEXISTÊNCIA DE PARÂMETRO LEGISLATIVO EM VIGOR

**Norma interna impactada:**

Res. 5.457/2018 PGJ/MPPR, art. 28

**Enunciado do CNPG sobre o tema:**

Não consta

## II.1.6 ANPP: FORMALIZAÇÃO DO ACORDO

- 4.5.** Preenchidos os requisitos para a propositura do ANPP, o ato deverá ser formalizado por escrito e será firmado pelo membro do Ministério Público, pelo investigado e por seu defensor.  
**Referência: Art. 28-A, §3º, CPP.**
- 4.6.** O acordo será formalizado nos próprios autos e deverá conter:
- i) a qualificação completa do investigado;
  - ii) as condições de cumprimento, que deverão ser previstas de modo claro;
  - iii) eventuais valores a serem restituídos; e
  - iv) as datas previstas para cumprimento de cada uma das condições;
- Referência: Art. 27 da Res. 5.457/18-PGJ/MPPR.**

### II.1.6.1 Adaptação de sistemas informatizados

A redação apresentada na Proposta de Protocolo de Atuação limitou-se a reestruturar a redação legislativa, sistematizando-a sob a perspectiva da atividade do membro do Ministério Público.

Particularmente no que diz respeito ao **item 4.6**, adotou-se como parâmetro o quanto previsto na Res. 5.457/18 MPPR que, até onde se vê, não conflitaria neste ponto com as novas disposições legais.

**GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM SEGURANÇA PÚBLICA  
GAESP**

Um problema operacional que, desde logo, foi evidenciado refere-se à necessária adaptação do Sistema Informatizado de controle de feitos, tanto do Ministério Público, quanto do Poder Judiciário<sup>18</sup>.

- 4.7. No termo de acordo, deverão constar expressamente as consequências para o descumprimento das condições acordadas, bem como o compromisso do investigado em comprovar o cumprimento destas condições independentemente de notificação, devendo apresentar, imediatamente e de forma documentada, eventual justificativa para o não cumprimento de qualquer condição, sob pena de rescisão e oferecimento da denúncia em caso de inércia.

**Referência: Enunciado 26 CNPG/GNCCRIM.**

Ao ensejo, ainda no que toca a adaptação de sistemas informatizados, destacamos a necessidade de que seja criado um banco de dados eletrônico de investigados já beneficiados pelo ANPP, para fins de aferição do requisito subjetivo previsto no art. 28-A, §2º, inciso III, CPP<sup>19</sup>.

Ao que nos parece, ao menos no que diz respeito ao **âmbito estadual**, a partir de tratativas em conjunto com o TJPR, poderia ser conveniente que tais dados passassem a constar do Sistema ORÁCULO, tendo em vista que tal plataforma já congrega demais dados referentes aos antecedentes criminais do investigado. Por outro lado, **em âmbito nacional**, igualmente mostra-se oportuno uma provocação a ser endereçada ao colegiado (CNMP) para a idealização de um sistema que congregasse o cadastro de toda pessoa beneficiada pelo ANPP.

---

18 Até o momento da edição do presente material, verificou-se que ainda não foi desenvolvida classe processual *específica* “acordo de não persecução penal” no Sistema PROJUDI. Diante da ausência, a solução provisória que estaria sendo adotada seria inserir o ANPP na classe processual “cautelar inominada criminal” > “cautelar inominada incidental”, destacando na peça tratar-se de acordo de não persecução penal.

19 § 2º O disposto no *caput* deste artigo não se aplica nas seguintes hipóteses: [...]  
III – ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo;

### **II.1.6.2 Compromisso de comprovação de cumprimento do ANPP**

Neste ponto, a redação apresentada na Proposta de Protocolo de Atuação toma por referência Enunciado n. 26 do CNPG, ressaltando que “deverá constar expressamente no termo de acordo de não persecução penal as consequências para o descumprimento das condições acordadas, bem como o compromisso do investigado em comprovar o cumprimento das condições, independentemente de notificação ou aviso prévio, devendo apresentar, imediatamente e de forma documentada, eventual justificativa para o não cumprimento de qualquer condição, sob pena de imediata rescisão e oferecimento da denúncia em caso de inércia”.

O enunciado, em certa medida, procura regulamentar a limitada previsão do § 10 do art. 28-A do CPP, espelhando-se para tanto na redação do § 8º do art. 18 da Res. 181/2017 CNMP<sup>20</sup>.

- 4.8.** Faz igualmente parte da formalização do ANPP:
- i) a necessária presença do defensor do investigado em todos os momentos;
  - ii) o registro da confissão detalhada dos fatos e das tratativas levadas a cabo, o qual será efetuado através de recursos de gravação audiovisual, com o fim de obter maior fidelidade das informações;
- Referência: Art. 26 da Res. 5.457/18-PGJ/MPPR.**
- 4.9.** Para viabilizar o controle dos ANPP em curso, faz-se necessário seu registro no Sistema Pro-MP.
- Referência: Art. 38 da Res. 5.457/18-PGJ/MPPR.**

---

<sup>20</sup> “§ 8º É dever do investigado comunicar ao Ministério Público eventual mudança de endereço, número de telefone ou e-mail, e comprovar mensalmente o cumprimento das condições, independentemente de notificação ou aviso prévio, devendo ele, quando for o caso, por iniciativa própria, apresentar imediatamente e de forma documentada eventual justificativa para o não cumprimento do acordo.”

### **II.1.6.3 Nomeação de defensor para a celebração do ANPP**

Conforme art. 28-A, § 3º, do CPP, o termo de ANPP deverá ser subscrito pelo membro do Ministério Público, pelo investigado e por seu defensor. Ademais, o investigado também deverá estar acompanhado de seu defensor por ocasião da audiência de homologação do ANPP (§ 4º).

Sobre o tema, a Res. 181/17-CNMP esclarece ainda que o defensor deverá acompanhar o investigado tanto no momento das tratativas do acordo, quanto na realização da confissão circunstanciada (art. 18, § 2º)<sup>21</sup>, uma cautela que, a nosso sentir, há de ser mantida, em especial diante da previsão de controle judicial da voluntariedade e legalidade do ANPP (CPP, art. 28-A, § 4º).

A partir de tal sistemática, surge a necessidade de que o investigado esteja acompanhado de um defensor mesmo antes da adoção de qualquer providência jurisdicional no âmbito da investigação.

Desse modo, naqueles casos em que o investigado ainda não tenha constituído um defensor, tampouco possua condições econômicas de fazê-lo, nem exista membro da Defensoria Pública disponível para sua representação, nos termos da Lei, dá-se a entender que o próprio membro do Ministério Público deva diligenciar para a nomeação de um defensor a fim de viabilizar a celebração do ANPP.

Nesse cenário, parece-nos adequado que seja estabelecida uma regulamentação padronizando, tanto a formalização de convênios para referida representação, quanto para resguardar a atuação impessoal dos membros do Ministério Público em caso de eventual necessidade de indicação de defensores dativos.

Especificamente no caso da utilização da via da indicação *dativa*, sendo exitosa a negociação para a propositura do ANPP, é possível que, no momento da submissão do acordo à homologação judicial, possa o magistrado

---

<sup>21</sup> § 2º A confissão detalhada dos fatos e as tratativas do acordo serão registrados pelos meios ou recursos de gravação audiovisual, destinados a obter maior fidelidade das informações, e o **investigado deve estar sempre acompanhado de seu defensor** – destaque nosso.

**GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM SEGURANÇA PÚBLICA  
GAESP**

condenar o Estado ao pagamento dos honorários advocatícios, uma situação já vivenciada no Paraná.

Uma hipótese a considerar, porém, é que esta remuneração poderá se mostrar devida ainda que o acordo não seja levado a efeito, situação em que não haveria submissão dos autos à homologação judicial.

Neste sentido, é válido recordar que a advocacia dativa no âmbito do Estado do Paraná é regulamentada pela Lei Estadual nº 18.664/2015, que em seu art. 5º, §1º, dispõe que:

**Art. 5.** O advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Paraná – OAB-PR, nomeado judicialmente para defender réu pobre em processo de natureza civil ou criminal, ou atuar como curador especial, após o trânsito em julgado da decisão, terá os honorários pagos pelo Estado, na forma disposta nesta Lei.

**§1º** Os honorários a que se refere este artigo serão fixados pelo juiz na sentença, de acordo com tabela elaborada por resolução conjunta do Secretário de Estado da Fazenda e do Procurador-Geral do Estado, com prévia concordância do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, a ser editada num prazo máximo de sessenta dias da vigência desta Lei.

Já a Resolução ali referida, atualmente vigente, é a Resolução Conjunta nº 015/2019-PGE/SEFA<sup>22</sup>, que fixa a tabela de honorários da advocacia dativa discriminando, em seu Anexo I, quais serão os valores devidos segundo cada ato praticado, dentre os quais ainda não figuram, por óbvio, as tratativas para celebração do ANPP e tampouco a respectiva audiência de homologação.

Daí a necessidade, a nosso sentir, de que sejam realizadas tratativas com os demais órgãos implicados (OAB/PR, TJ/PR, PGE/PR e DPE/PR) para fins de definição conjunta neste novo cenário.

---

<sup>22</sup> Disponível em: <[http://www.pge.pr.gov.br/sites/default/arquivos\\_restritos/files/documento/2019-10/res\\_15\\_2019\\_tabela\\_dativos2019\\_2020.pdf](http://www.pge.pr.gov.br/sites/default/arquivos_restritos/files/documento/2019-10/res_15_2019_tabela_dativos2019_2020.pdf)>. Acesso em: 05. fev. 2020.



#### **II.1.6.4 instrumento adequado para registro do ANPP**

Determina o art. 27 da Res. 5.457/18-PGJ/MPPR que o ANPP será formalizado nos “próprios autos”.

Nesse sentido, embora a providência a ser adotada reste clara quando se esteja diante de *inquérito policial* ou *procedimento investigatório criminal* previamente instaurado, dúvida pode surgir na hipótese dos elementos de informação terem aportado na Promotoria e prontamente registrados como *notícia de fato*.

Em tal caso, é preciso definir se, ainda que presentes as informações necessárias já nos autos da *notícia de fato*, seria indispensável a instauração de um procedimento investigatório criminal para fins de acompanhamento das negociações e cumprimento dos termos do acordo.

A baliza para esta questão parece ser, mais uma vez, a determinação contida no *caput* do art. 28-A do CPP, no sentido de que o ANPP só poderá ser oferecido *quando não for o caso de arquivamento das peças de informação*. Tal como já se ressaltou, tal exigência leva à conclusão de que tais peças já contenham informações suficientes para que o membro do Ministério Público forme sua *opinio delicti*.

Nesse cenário, embora excepcionalmente, pode-se cogitar de que documentos encaminhados à Promotoria – e desde logo registrados como *notícia de fato* – já contenham todas essas informações (v.g. encaminhamento de procedimentos administrativos fiscais, relatório do Instituto Ambiental do Paraná, comunicações dos órgãos de controle interno da Administração Pública, dentre outros).

Mesmo nessas hipóteses, porém, considerando o restrito escopo a que se destina a *notícia de fato* de natureza criminal, parece-nos adequado que haja regulamentação no sentido de que, julgando-se ser o caso de oferecimento de ANPP, seja a notícia de fato convertida previamente em procedimento investigatório criminal, no âmbito do qual deverão ser registradas as

**GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM SEGURANÇA PÚBLICA  
GAESP**

demais diligências voltadas ao oferecimento e acompanhamento do cumprimento das condições do acordo, registro que deverá se dar inclusive eletronicamente no Sistema PRO-MP.

**QUADRO SINTÉTICO DO GRUPO II, 1.6**

**Ementa conclusiva:**

ANPP – FORMALIZAÇÃO DO ACORDO – POSSIBILIDADES DE REGULAMENTAÇÃO INTERNA – NECESSIDADE DE TRATAMENTOS INTERINSTITUCIONAIS EM RELAÇÃO À NOMEAÇÃO DE DEFENSOR – NECESSIDADE DE TRATAMENTOS INTERINSTITUCIONAIS PARA ADAPTAÇÃO DE SISTEMAS INFORMATIZADOS – EXISTÊNCIA DE PARCIAL PARÂMETRO REGULAMENTAR

**Norma interna impactada:**

Res. 5.457/2018 PGJ/MPPR, cf. referências na Tabela Comparativa anexa

**Marco referencial legislativo:**

CPP, Art. 28-A, § 10; Res. 181/2017, art. 18, § 8º e art. 27.

**Enunciados do CNPG sobre o tema:**

Enunciados 26

**II.1.7 ANPP: HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO**

- 4.10.** Celebrado o termo de acordo, com as devidas assinaturas, o feito será remetido ao Juízo para fins de homologação;  
**Referência: Art. 28-A, §4º, CPP.**
- 4.11.** A homologação só ocorrerá após a realização de audiência específica com a presença das partes interessadas, na qual, previu a Lei, uma limitação da aferição judicial às questões relacionadas à voluntariedade e legalidade do acordo;  
**Referência: Art. 28-A, §4º, CPP; Enunciado 24 CNPG/GNCCRIM.**
- 4.12.** Homologado judicialmente o acordo, será o feito encaminhado ao Ministério Público para que dê início à sua execução perante o Juízo de Execuções Penais;  
**Referência: Art. 28-A, §6º, CPP.**

**GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM SEGURANÇA PÚBLICA  
GAESP**

As redações apresentadas na Proposta de Protocolo de Atuação limitaram-se a reestruturar a redação legislativa, sistematizando-a sob a perspectiva da atividade do membro do Ministério Público.

Particularmente no que diz respeito ao **item 4.11**, é válido recordar da existência de Enunciado aprovado pelo CNPG, buscando enfrentar os limites da apreciação judicial a ser feita no momento da homologação: “a homologação do acordo de não persecução penal, a ser realizada pelo juiz competente, é ato judicial de natureza declaratória, cujo conteúdo analisará apenas a voluntariedade e a legalidade da medida, não cabendo ao magistrado proceder a um juízo quanto ao mérito/contéudo do acordo, sob pena de afronta ao princípio da imparcialidade, atributo que lhe é indispensável no sistema acusatório”.

Maior atenção há de ser dada as seguintes situações:

**II.1.7.1 Comunicações entre juízos de homologação e de execução**

O **item 4.12** da Proposta de Protocolo envolve a questão afeta às **comunicações entre o Juízo de homologação e de execução do ANPP**.

O problema reside na determinação contida no art. 28-A, § 5º. Segundo este dispositivo, após a homologação do ANPP, o juiz “devolverá os autos ao Ministério Público para que inicie sua execução perante o juízo de execução penal”. Ademais, os §§ 10 e 13 dispõem que:

§ 10. Descumpridas quaisquer das condições estipuladas no acordo de não persecução penal, o Ministério Público deverá comunicar ao juízo, para fins de sua rescisão e posterior oferecimento de denúncia.

§ 13. Cumprido integralmente o acordo de não persecução penal, o juízo competente decretará a extinção de punibilidade.

Um primeiro intento de esclarecer o fluxo veio com o Enunciado 28 do CNPG:

Caberá ao juízo competente para a homologação rescindir o acordo de não persecução penal, a requerimento do Ministério Público, por eventual descumprimento das condições pactuadas, e decretar a extinção da

**GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM SEGURANÇA PÚBLICA  
GAESP**

punibilidade em razão do cumprimento integral do acordo de não persecução penal.

Todas estas previsões, entretanto, indicam a importância de que se estabeleça um **fluxo de comunicação** não apenas entre os Juízos, mas também entre a unidade do Ministério Público com atribuição perante o juízo de homologação do ANPP – que também terá competência para sua rescisão – e a unidade ministerial atuante perante o Juízo de Execuções Penais.

Procurando detalhar referido fluxo, a Proposta de Protocolo de Atuação elaborou o **item 4.18**, prevendo a idealização de uma rotina institucional de fiscalização do cumprimento do ANPP. Em tese, a pretensão é de minimizar as chances de que, neste tipo de negociação, incidam problemas similares àqueles existentes em institutos já tradicionais do nosso ordenamento (condições da transação penal, suspensão condicional do processo, regime aberto, suspensão condicional da pena e livramento condicional), cuja demora na constatação do descumprimento, invariavelmente, leva a seu descrédito<sup>23</sup>. Daí ter-se adotado como referência o fluxo já existente, adaptando-o à realidade do ANPP. Foi neste sentido, portanto, que dispôs o item 4.18 da Proposta:

Na existência de distintas unidades do Ministério Público vinculadas ao acordo – uma com atribuições fiscalizatórias perante o Juízo de Execuções, outra com atribuições perante o Juízo de homologação –, caberá àquela responsável pela fiscalização<sup>24</sup>:

- i) dar ciência do cumprimento integral do acordado à unidade responsável pela proposta, viabilizando assim a provocação ministerial de decretação da extinção da punibilidade;
- ii) dar ciência do descumprimento de quaisquer das condições acordadas à unidade responsável pela proposta, viabilizando assim a provocação ministerial de rescisão do acordo.

Além destes aspectos, é importante observar que, embora a Lei tenha usado a expressão “devolverá os autos ao Ministério Público”, dadas as peculiaridades dos sistemas informatizados já utilizados no Estado do Paraná, é

23 Neste sentido, dispôs o item 4.18 da Proposta que “.

24 Toma-se de empréstimo, aqui, o mesmo fluxo de tramitação já existente para a fiscalização do cumprimento de pena em meio aberto realizado através de cartas precatórias. Neste sentido, o *deprecado* (Ministério Público perante Vara de Execuções Penais) atuaria apenas na qualidade de fiscal do cumprimento, incumbindo ao *deprecante* (proponente do ANPP) as manifestações relativas ao mérito.

**GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM SEGURANÇA PÚBLICA  
GAESP**

possível que, conjuntamente com o Poder Judiciário estadual, defina-se que o fluxo padrão seja semelhante ao hoje existente nos casos de *suspensão condicional do processo*, em que as comunicações são feitas diretamente entre os órgãos judiciais, tanto no sentido de que o acordo foi celebrado, quando no de que foi verificado o descumprimento de algumas das condições<sup>25</sup>.

**QUADRO SINTÉTICO DO GRUPO II, 1.7.1**

**Ementa conclusiva:**

ANPP – HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO – POSSIBILIDADES DE REGULAMENTAÇÃO INTERNA – NECESSIDADE DE TRATAMENTOS INTERINSTITUCIONAIS EM RELAÇÃO AO FLUXO DE COMUNICAÇÃO DE ACORDO HOMOLOGADO E ACORDO NÃO CUMPRIDO – EXISTÊNCIA DE PARCIAL PARÂMETRO REGULAMENTAR

**Norma interna impactada:**

Res. 5.457/2018 PGJ/MPPR

**Marco referencial legislativo:**

CPP, Art. 28-A, §§ 5º, 10 e 13

**Enunciados do CNPG sobre o tema:**

Enunciados 28

<sup>25</sup> Neste ponto é necessário ressaltar que, até a publicação do presente material, identificou-se que o sistema PROJUDI não oferece solução que permita ao Ministério Público “iniciar a execução” perante a Vara de Execuções Penais. Diante disto, como solução imediata, parece viável requerer ao Juízo incumbido da análise do Acordo que, decidindo pela homologação, remeta os termos do ANPP, acompanhado de peças que se repute essenciais, ao Juízo de Execução Penal a fim de que seja instaurado o processo de fiscalização das condições entabuladas.

### **II.1.7.2 Indicação de entidades beneficiadas pelo ANPP**

- 4.13.** Muito embora preveja o art. 28-A, III e IV, que caberá ao Juízo de Execução indicar as entidades beneficiárias da prestação de serviço à comunidade e da prestação pecuniária, é oportuno que o Ministério Público, de forma fundamentada, sugira as entidades que entende pertinentes conforme as circunstâncias do caso concreto;
- 4.14.** Instaurada a fiscalização, independentemente de abertura de vistas ou provocações que lhe sejam endereçadas, caberá ao Ministério Público estabelecer um fluxo de atividades para zelar pelo cumprimento do acordado, efetuando céleres comunicações ao Juízo sempre que verificar o descumprimento de alguma das condições do termo do acordo;
- Referência: Art. 28-A, §§6º e 10, CPP.**

As redações apresentadas na Proposta de Protocolo de Atuação limitaram-se a reestruturar a redação legislativa, sistematizando-a sob a perspectiva da atividade do membro do Ministério Público.

Particularmente no que diz respeito às entidades beneficiadas, especial situação existe no Estado do Paraná que, a nosso sentir, poderá facilitar o fluxo de transparência, padronização e controle da fiscalização a ser realizada. Isto porque, vige em nosso Estado, a Instrução Normativa Conjunta n. 02/2015 CGJ/MPPR, que institui normas para o recolhimento, a destinação, a liberação, a aplicação e a prestação de contas de recursos oriundos de prestações pecuniárias no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Paraná.

Num tal cenário, é possível definir-se, conjuntamente com o Poder Judiciário estadual, um fluxo padrão que estenda o âmbito de incidência da referida regulamentação ao ANPP.

#### **QUADRO SINTÉTICO DO GRUPO II, 1.7.2**

**Ementa conclusiva:**

ANPP – HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO – POSSIBILIDADES DE REGULAMENTAÇÃO INTERNA – NECESSIDADE DE TRATAMENTOS INTERINSTITUCIONAIS EM RELAÇÃO À DESTINAÇÃO E CONTROLE DE CLÁUSULAS RELACIONADAS ÀS CONDIÇÕES DO ANPP – EXISTÊNCIA DE PARCIAL PARÂMETRO REGULAMENTAR

**Norma interna impactada:**

Res. 5.457/2018 PGJ/MPPR, INC 02/2015 CGJ/MPPR

**Marco referencial legislativo:**

CPP, Art. 28-A, §§ 6º e 10

**Enunciados do CNPG sobre o tema:**

Não consta

### II.1.7.3 Demais aspectos referentes à homologação

- 4.15.** A devolução dos autos por força de recusa judicial na homologação do acordo, oportunizará ao Ministério Público:
- i) reformular a proposta;
  - ii) complementar as investigações, se necessário, e oferecer denúncia;
  - ou
  - iii) insurgir-se da recusa, interpondo recurso em sentido estrito nos termos do art. 581, XXV, do CPP.
- Referência: Art. 28-A, §§5º, 7º e 8º, e art. 581, inciso XXV, CPP.
- 4.16.** A vítima será notificada da homologação do acordo, bem como de seu descumprimento, competindo ao Ministério Público zelar por referida diligência.
- Referência: Art. 28-A, §9º, CPP.

As demais redações deste tópico, apresentadas na Proposta de Protocolo de Atuação, limitaram-se a reestruturar a redação legislativa, sistematizando-as sob a perspectiva da atividade do membro do Ministério Público.

Especificamente em relação à parte final do **item 4.16**, complementa-se, aqui, tão somente uma breve observação sobre a **notificação da vítima da homologação e do descumprimento**. Ao nosso sentir, dado o momento previsto para este ato, há de ser ele efetuado por meio de provocação ao Poder Judiciário<sup>26</sup>.

---

<sup>26</sup> Até onde se vê, nada impede que estas notificações sejam realizadas de forma mais expedita e simplificada possível, a exemplo do uso de aplicativos de troca de mensagens, e-mail e, em caso de impossibilidade, publicação no Diário Oficial da Instituição. Algo que, inclusive, encontrava previsão nos §§ 3º e 4º do artigo 19 da Resolução CNMP nº 181/2017.

**QUADRO SINTÉTICO DO GRUPO II, 1.7.3**

**Ementa conclusiva:**

ANPP – FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO ACORDO – NOTIFICAÇÃO DA VÍTIMA DO DESCUMPRIMENTO – POSSIBILIDADES DE REGULAMENTAÇÃO INTERNA – EXISTÊNCIA DE PARCIAL PARÂMETRO REGULAMENTAR

**Norma interna impactada:**

Res. 5.457/2018 PGJ/MPPR

**Marco referencial legislativo:**

CPP, Art. 28-A, §§ 9º e Res. 181/2017 CNMP, art. 19, §§ 3º e 4º.

**Enunciados do CNPG sobre o tema:**

Não consta

## II.1.8 ANPP: FINALIZAÇÃO DO ACORDO

- 4.17.** O cumprimento integral do acordo dá ensejo à extinção de punibilidade, a ser decretada perante o Juízo competente pela sua homologação;  
*Referência: Art. 28-A, §13, CPP.*
- 4.19.** No caso de descumprimento do acordo, somente após sua rescisão judicial é que será possível o oferecimento da inicial acusatória.  
*Referência: Art. 28-A, §10, CPP.*

As redações apresentadas na Proposta de Protocolo de Atuação limitaram-se a reestruturar a redação legislativa, sistematizando-as sob a perspectiva da atividade do membro do Ministério Público.

Merece atenção, porém, o **item 4.19** que pode ser objeto de uma regulamentação interna. É que, nos termos da Res. 181/2017, descumpridas as condições do acordo, o Ministério Público poderá *imediatamente* oferecer a denúncia<sup>27</sup>. A previsão legislativa, entretanto, deu tratamento distinto à matéria,

<sup>27</sup> Art. 18, §9º - Descumpridas quaisquer das condições estipuladas no acordo ou não observados os deveres do parágrafo anterior, no prazo e nas condições estabelecidas, o membro do



**GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM SEGURANÇA PÚBLICA  
GAESP**

prevendo que o descumprimento das condições, *inicialmente*, implicará na comunicação do fato ao Juízo. E, somente se sobrevier uma decisão de *rescisão do acordo* estará o Ministério Público autorizado a oferecer a inicial acusatória (art. 28-A, §10).

Sem embargo da redação legal tratar da rescisão e “posterior” oferecimento de denúncia, em tese, sob uma perspectiva de eficiência e imediatidade na resposta do ANPP – premissas que sempre estiveram na base do instituto – seria possível interpretar-se que o membro do Ministério Público ofereça a denúncia *no mesmo ato* em que pugna pela rescisão do acordo<sup>28</sup>.

**QUADRO SINTÉTICO DO GRUPO II, 1.8**

**Ementa conclusiva:**

ANPP – NÃO CUMPRIMENTO DO ACORDO – RESCISÃO E OFERECIMENTO DA DENÚNCIA – POSSIBILIDADES DE REGULAMENTAÇÃO INTERNA – EXISTÊNCIA DE PARCIAL PARÂMETRO LEGAL

**Norma interna impactada:**

Res. 5.457/2018 PGJ/MPPR

**Marco referencial legislativo:**

CPP, Art. 28-A, §§ 10.

**Enunciados do CNPG sobre o tema:**

Enunciado 28.

---

Ministério Público deverá, se for o caso, imediatamente oferecer denúncia.

28 Até porque, vindo a prevalecer a instituição do Juiz das garantias e, adotado o Enunciado 28 do CNPG, a competência para a realização de ambos os atos (*recebimento da denúncia e rescisão do ANPP*) será do mesmo Juízo. De toda forma, embora a sistemática seja positiva, também ela poderá ensejar o inconveniente da rescisão ser negada pelo magistrado, ocasião em que a denúncia ofertada pelo membro do MP não seria apreciada.

**GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM SEGURANÇA PÚBLICA  
GAESP**

II.1.9 DEMAIS REFLEXOS NA RES. 5.457/2018 PGJ-MPPR

Anota-se ainda que, vindo a prevalecer a redação do novo art. 28, hoje suspensa, também demandarão adaptação os seguintes dispositivos da Res. 5.457/18 PGJ:

- (i) no art. 2º, inciso IV, §§ 2º e 3º<sup>29</sup>;
- (ii) no art. 3º, § 3º, inciso I<sup>30</sup>;
- (iii) no art. 6º, § 2º<sup>31</sup>; e
- (iv) no art. 39<sup>32</sup>.

**II.2 OUTRAS REGULAMENTAÇÕES INTERNAS QUE  
DEMANDAM CRIAÇÃO OU ATUALIZAÇÃO**

Não obstante as principais adaptações necessárias digam respeito ao ANPP e ao fluxo de arquivamento de peças de informação de conteúdo criminal, a Lei nº 13.964/19 trouxe ainda inovações que geram reflexos em outros campos da atuação criminal, o que implicará na avaliação sobre a necessidade de atualização dos seguintes **atos normativos**:

---

29 Em relação ao §3º a par da necessária reestruturação geral, em vista do art. 28, §1º, do CPP, note-se que há uma referência, s.m.j., equivocada ao “artigo anterior”, quando o correto seria a referência ao “parágrafo anterior”.

30 Este dispositivo trata do possível pedido de reapreciação da NF de natureza criminal indeferida de plano pelo membro do MP. A atual redação, seguindo o regramento geral das notícias de fato, estabelece o prazo de 10 (dez) dias para que o interessado “recorra”. No entanto, é preciso avaliar se, diante da similitude com a hipótese do art. 28, §1º, do CPP, seria o caso de uniformizar o prazo em 30 dias ou se é o caso de manter este prazo mais alargado quando se tratar das vítimas e permanecer o prazo de 10 dias quando se tratar de outros interessados.

31 Há ainda uma alteração que não decorre diretamente da nova redação do art. 28, mas que tem relevância prática na atuação das Promotorias de Justiça. Trata-se do art. 15, § 6º, que dispõe sobre a oitiva de testemunha sigilosa e remete ao procedimento a ser seguido a partir do início da ação penal, conforme disposto na “Seção 27 do Código de Normas do Foro Judicial do TJPR”. Ocorre que no ano de 2018 houve uma reformulação no referido ato normativo (Provimento nº 282/2018) e, até onde se pode aferir, a nova redação nada dispõe a respeito deste tema.

32 Ainda como decorrência da regulamentação legal do ANPP, ressaltamos que a Lei 13.964/19 também alterou a redação da Lei nº 8.038/90, dispondo, em síntese, sobre a possibilidade de celebração de ANPP nos feitos que tramitem originariamente perante os tribunais, o que pode implicar a alteração das normativas que regem as atribuições de órgãos ministeriais que atuem em tais feitos.

**GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM SEGURANÇA PÚBLICA  
GAESP**

II.2.1 INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA nº 01/2016  
(TJPR, CGJ/PR, MPPR, CGMP/PR, SESP/PR, DETRAN/PR)<sup>33</sup>

Referida normativa dispõe sobre **destinação de bens apreendidos**. Por esse motivo, há que se avaliar a conveniência de inserir nela disposição que faça referência à possibilidade de utilização de bens apreendidos pelas forças de segurança pública, conforme disciplinado pelo novo art. 133-A do CPP<sup>34</sup>.

II.2.2 CADEIA DE CUSTÓDIA<sup>35</sup>

Diante do alto impacto das alterações na persecução penal, é oportuno que se fomente a elaboração de atos normativos conjuntos (alguns já em curso<sup>36</sup>) a respeito da necessidade de observância de trâmites para a manutenção da cadeia de custódia de provas, sobretudo daquelas relacionadas a drogas, armas e vestígios cibernéticos.

---

33 Disponível em: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/publico/ajax\\_concursos.do?jsessionid=ffff85ca78e2e9134fc1253f7f87?tjpr.url.crypto=8a6c53f8698c7ff7801c49a82351569545dd27fb68d84af89c7272766cd6fc9fcbdbde39ae42d211de1611bf29050e26c8bf440087b6b30641a2fb19108057b53eef286ec70184c6e](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/publico/ajax_concursos.do?jsessionid=ffff85ca78e2e9134fc1253f7f87?tjpr.url.crypto=8a6c53f8698c7ff7801c49a82351569545dd27fb68d84af89c7272766cd6fc9fcbdbde39ae42d211de1611bf29050e26c8bf440087b6b30641a2fb19108057b53eef286ec70184c6e)>. Acesso em: 05. fev. 2020.

34 Art.133-A. O juiz poderá autorizar, constatado o interesse público, a utilização de bem sequestrado, apreendido ou sujeito a qualquer medida assecuratória pelos órgãos de segurança pública previstos no art. 144 da Constituição Federal, do sistema prisional, do sistema socioeducativo, da Força Nacional de Segurança Pública e do Instituto Geral de Perícia, para o desempenho de suas atividades. § 1º O órgão de segurança pública participante das ações de investigação ou repressão da infração penal que ensejou a constrição do bem terá prioridade na sua utilização. § 2º Fora das hipóteses anteriores, demonstrado o interesse público, o juiz poderá autorizar o uso do bem pelos demais órgãos públicos. § 3º Se o bem a que se refere o caput deste artigo for veículo, embarcação ou aeronave, o juiz ordenará à autoridade de trânsito ou ao órgão de registro e controle a expedição de certificado provisório de registro e licenciamento em favor do órgão público beneficiário, o qual estará isento do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores à disponibilização do bem para a sua utilização, que deverão ser cobrados de seu responsável. § 4º Transitada em julgado a sentença penal condenatória com a decretação de perdimento dos bens, ressalvado o direito do lesado ou terceiro de boa-fé, o juiz poderá determinar a transferência definitiva da propriedade ao órgão público beneficiário ao qual foi custodiado o bem.

35 Arts. 158-A a 158-F do CPP.

36 Particularmente no que diz respeito às questões estruturais relacionadas à cadeia de custódia de tóxicos e armas, na atualidade, são elas objeto de acompanhamento desta unidade, respectivamente, nos PA nº MPPR-0046.19.176577-8 e PA nº MPPR 0046.19.159351-9.

**GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM SEGURANÇA PÚBLICA  
GAESP**

**II.2.3 VARAS COLEGIADAS PARA CRIMES PRATICADOS  
POR ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS<sup>37</sup>**

A inserção do art. 1º-A na Lei nº 12.694/2012 torna possível a criação de varas criminais colegiadas para processo e julgamento dos crimes previstos em seus incisos. Diante disso, poderá ser avaliada a pertinência de estabelecer, mediante resolução interna, a atribuição do GAECO para oficiar perante tais unidades judiciárias.

**QUADRO SINTÉTICO DO GRUPO II, 2**

**Ementa conclusiva:**

DESTINAÇÃO DE BENS APREENDIDOS, CADEIA DE CUSTÓDIA E VARAS COLEGIADAS PARA ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS – POSSIBILIDADES DE REGULAMENTAÇÃO INTERNA E INTERINSTITUCIONAL – EXISTÊNCIA DE PARÂMETRO LEGAL

**Marco referencial legislativo:**

CPP, art. 133-A; CPP, arts. 158-A/158-F e Lei 12.694/12, art. 1º-A

---

37 Art. 1º-A. Os Tribunais de Justiça e os Tribunais Regionais Federais poderão instalar, nas comarcas sedes de Circunscrição ou Seção Judiciária, mediante resolução, Varas Criminais Colegiadas com competência para o processo e julgamento: I - de crimes de pertinência a organizações criminosas armadas ou que tenham armas à disposição; II - do crime do art. 288-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); e III - das infrações penais conexas aos crimes a que se referem os incisos I e II do caput deste artigo. § 1º As Varas Criminais Colegiadas terão competência para todos os atos jurisdicionais no decorrer da investigação, da ação penal e da execução da pena, inclusive a transferência do preso para estabelecimento prisional de segurança máxima ou para regime disciplinar diferenciado. § 2º Ao receber, segundo as regras normais de distribuição, processos ou procedimentos que tenham por objeto os crimes mencionados no caput deste artigo, o juiz deverá declinar da competência e remeter os autos, em qualquer fase em que se encontrem, à Vara Criminal Colegiada de sua Circunscrição ou Seção Judiciária. § 3º Feita a remessa mencionada no § 2º deste artigo, a Vara Criminal Colegiada terá competência para todos os atos processuais posteriores, incluindo os da fase de execução.

### **3. DELIBERAÇÃO**

Ante o exposto **DELIBERA-SE** no sentido de que sejam adotadas as seguintes providências:

**a)** Por primeiro, seja a presente manifestação **juntada** aos autos do respectivo procedimento administrativo, com as respectivas anotações junto ao Sistema PRO-MP;

**b)** Por oportuno, diante do teor dos fundamentos aqui elaborados e para fins de subsidiar a atuação criminal das Promotorias de Justiça, providencie-se:

**b.1)** a inclusão da presente manifestação no site do Centro de Apoio, em particular, no espaço especificamente criado a respeito da Lei Anticrime e do Acordo de Não Persecução Penal;

**b.2)** a publicidade desta manifestação na próxima edição do CAOP Informa, vinculando-a com o espaço temático criado no site;

**c)** Na sequência, diante do teor das conclusões aqui atingidas, **com cópia dos anexos referidos** ao longo da manifestação, **oficie-se à Procuradoria-Geral de Justiça e a Corregedoria-Geral do Ministério Público** para fins de ciência do quanto aferido a partir de estudos que vêm sendo realizados por esta Equipe desde momentos pretéritos à promulgação da Lei nº 13.964/19;

**GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM SEGURANÇA PÚBLICA  
GAESP**

**d)** Dada a amplitude de diversas das alterações mencionadas e das inúmeras pesquisas que vêm sendo encaminhadas ao Centro de Apoio, por ocasião dos ofícios referidos na alínea “c”, **ressalte-se** a disponibilidade desta Equipe em participar de **reuniões institucionais** para, nos limites da sua atribuição, subsidiar a definição das diretrizes institucionais nos temas aqui tratados.

**Curitiba, 10 de fevereiro de 2020.**

**CLÁUDIO RUBINO ZUAN ESTEVES**  
Procurador de Justiça

**ALEXANDRE RAMALHO DE  
FARIAS**  
Promotor de Justiça

**ALEXEY CHOI CARUNCHO**  
Promotor de Justiça

**RICARDO CASSEB LOIS**  
Promotor de Justiça

## QUADRO CONCLUSIVO

<b>TEMA (grupo/item)</b>	<b>EMENTA</b>	<b>ENCAMINHAMENTO</b>
Grupo I (p. 4)	Atribuições da procuradoria-geral de justiça – revisão de arquivamento – revisão da recusa em propor anpp – alteração da LOMP/PR – existência de parcial parâmetro legislativo em vigor	Alteração da LOMP/PR (LC 85/99 – art. 19, inciso XVI, alínea ‘d’)
Grupo II/item 1.1 (p. 9)	ANPP – natureza jurídica – possibilidades de acréscimo em regulamentação interna – inexistência de parâmetro legislativo em vigor	Regulamentação interna
Grupo II/item 1.2 (p. 11)	ANPP – requisitos objetivos para celebração – possibilidades de regulamentação interna – existência de parâmetro legislativo em vigor	Regulamentação interna
Grupo II/item 1.3 (p. 14)	ANPP – requisitos subjetivos para celebração – possibilidades de regulamentação interna – existência de parâmetro legislativo em vigor	Regulamentação interna
Grupo II/item 1.5.1 (p. 18)	ANPP – notificação do investigado da propositura do acordo – notificação do investigado da recusa do oferecimento do acordo – necessidade de padronização nacional – possibilidades de regulamentação parcial interna – inexistência de parâmetro legislativo em vigor	Padronização Nacional e Regulamentação Interna
Grupo II/item 1.5.2 (p. 23)	ANPP – notificação da vítima – possibilidades de regulamentação interna – inexistência de parâmetro legislativo em vigor	Regulamentação interna
Grupo II/item 1.5.3 (p. 24)	ANPP – limite temporal para oferecimento – disparidade em regulamentações internas – necessidade de padronização nacional – inexistência de parâmetro legislativo em vigor	Padronização Nacional e Regulamentação Interna
Grupo II/item 1.5.4 (p. 27)	ANPP – oferecimento em audiência de custódia – disparidade em regulamentações internas – necessidade de padronização nacional – possibilidades de alteração regulamentar interna – inexistência de parâmetro legislativo em vigor	Padronização Nacional e Regulamentação Interna
Grupo II/ item 1.6.1 (p. 28)	ANPP – necessidade de adaptação de sistemas informatizados – PROMP e PROJUDI – criação banco de dados de investigados já beneficiados (sistema oráculo) – possibilidades de regulamentação interna – necessidade de tratamentos interinstitucionais	Padronização Nacional, Regulamentação Interna e Articulação Interinstitucional

Grupo II/ item 1.6.2 (p. 30)	ANPP – compromisso de comprovação de cumprimento – possibilidades de regulamentação interna	Regulamentação Interna
Grupo II/ item 1.6.3 (p. 31)	ANPP – formalização do acordo – possibilidades de regulamentação interna – necessidade de tratamentos interinstitucionais em relação à nomeação de defensor – existência de parcial parâmetro regulamentar	Regulamentação Interna e Articulação Interinstitucional
Grupo II/ item 1.6.4 (p. 33)	ANPP – instrumento adequado para registro – possibilidades de regulamentação interna	Regulamentação Interna
Grupo II/ item 1.7.1 (p. 35)	ANPP – homologação do acordo – possibilidades de regulamentação interna – necessidade de tratamentos interinstitucionais em relação ao fluxo de comunicação de acordo homologado e acordo não cumprido – existência de parcial parâmetro regulamentar	Regulamentação Interna e Articulação Interinstitucional
Grupo II/ item 1.7.2 (p. 38)	ANPP – homologação do acordo – possibilidades de regulamentação interna – necessidade de tratamentos interinstitucionais em relação à destinação e controle de cláusulas relacionadas às condições do ANPP – existência de parcial parâmetro regulamentar	Regulamentação Interna e Articulação Interinstitucional
Grupo II/ item 1.7.3 (p. 39)	ANPP – fiscalização do cumprimento do acordo – notificação da vítima do descumprimento – possibilidades de regulamentação interna – existência de parcial parâmetro regulamentar	Regulamentação Interna
Grupo II/ item 1.8 (p. 40)	ANPP – não cumprimento do acordo – rescisão e oferecimento da denúncia – possibilidades de regulamentação interna – existência de parcial parâmetro legal	Regulamentação Interna
Grupo II/ item 1.9 (p. 42)	Resolução 5.457/18 – demais adaptações necessárias	Regulamentação Interna
Grupo II/ item 2 (p. 42)	Destinação de bens apreendidos, cadeia de custódia e varas colegiadas para organizações criminosas – possibilidades de regulamentação interna e interinstitucional – existência de parâmetro legal	Regulamentação Interna e Articulação Interinstitucional